

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 02000000784/06

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 227514-1 aplicado em desfavor da COIRBA SIDERURGICA LTDA, constando como ocorrência *“Por receber e armazenar para consumo 240 (duzentos e quarenta) metros de carvão vegetal transportados nos veículos de placas JLV 7405, GMV 6409, GLE 9076 e GFQ 2316, que utilizaram para acobertamento do transporte as Notas Fiscais de nº 000166, 000171, 000170 e 000173, acompanhadas das GCA-GC's nº0053504, 0053510, 0053506 e 053511. Após requisição junto a empresa de tais documentos, verificou-se conforme certificado do Engenheiro Florestal do IEF, Sr. Alexander Rosa de Castro, que as atividades de exploração florestal da produtora Maria da Conceição Abadia dos processos apostos nas GCA-GC's e Notas Fiscais, são inexistentes. Tipificando assim uso indevido de documentos ambientais, bem como documentos inválidos para todo o percurso da viagem, e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$16.037,16 (dezesseis mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme números de ordens 05 e 21“A” do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 23 de maio de 2007.

A defesa sustenta que os documentos auditados não autorizam a lavratura do Auto de Infração e que a penalidade imposta foi injusta, ilegal, arbitrária e sem qualquer critério.

Diz que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente e que o próprio órgão fiscalizador não fez nenhuma prova nesse sentido, assim o IEF não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade atacada. Destacando ainda que se os documentos fiscais que foram tidos como inidôneos, a responsabilidade não é da empresa.

Diz que a Administração Pública não pode aplicar sanções administrativas arbitrariamente, devendo guardar a devida proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo devidamente formalizado e que não pode ser expediente utilizado para arrecadação.

Diz ainda que inidoneidade deve ser declarada em ato formal, produzindo efeitos somente a partir da publicação do ato, sendo imprescindível que haja comprovação de que a inidoneidade fora declarada e documentos emitidos em data posterior.

II – ANÁLISE

Analisando as peças acostadas, observa-se o documento produzido pelo Eng Florestal do IEF lotado na área de circunscrição da origem dos documentos fiscal e ambiental, página 05, atestando que a carvoaria estava inativa e que não havia no Núcleo de João Pinheiro outro processo referente a Fazenda Boa Esperança referente a exploradora Maria da Conceição Abadia Silva Ferreira.

Existe, portanto, uma prova incontestável de que o carvão acobertado pelos documentos acima identificados não veio da origem declarada, tendo sido tais documentos utilizados indevidamente tentando provar uma origem irreal.

Com base na irregularidade praticada, foi aplicada a penalidade em consonância com o ato, segundo define a Lei 14.309/02, estritamente dentro dos termos dos segundo números de ordens 05 e 21"ª", a que se refere o art. 54 da mencionada lei. Portanto não há falta de critério.

Considerando a tese de que a empresa não praticou dano ao meio ambiente, deve-se mencionar o art. 55 da Lei 14.309/02 que diz:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Dessa forma, a autuada está inserida nos termos do art. 55.

Quanto a sustentação de que a infração deve ser apurada em processo administrativo, guardando a devida proporcionalidade, como já exposto, atribui-se o valor segundo a infração praticada. Esta é apurada no próprio Auto de Infração que descreve a ocorrência, embasamento legal a assim atribui a multa. Existe, portanto o processo administrativo.

Quanto a inidoneidade sustentada, não foi o presente caso.

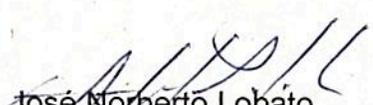
III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, o Auto de Infração fora lavrado observando todos os dispositivos legais inclusive quanto ao valor da penalidade pecuniária.

Não houve fato novo apresentado após o julgamento em primeira instância que pudessem ser acatados no sentido de atendimento ao pleito.

Isso posto, sou por manter a decisão inicial com INDEFERIMENTO ao recurso.

DATA: Pitangui, 16 de fevereiro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8


30/01/17
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6